

EME		
COMISSÃO		
essf	10/8/92	14/8/92



COMISSÃO

da d  
União

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

**ASSUNTO:**

Altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**DESPACHO:** SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA em 02 de dezembro de 1991

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Antonio Brito, em 10/8/1992

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. Dep. Geraldo Alkmin Filho (REDISTRIBUIÇÃO), em 13/10/1992

O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 2.190 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

PROJETO DE LEI

Nº 2190/91

(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Em 07 / 11 / 91.

Presidente

Altera a redação do art. 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. As rendas mensais dos benefícios de aposentadorias e pensões, auxílios acidente, doença e reclusão, bem como do abono de permanência em serviço terão reajuste, em 1º de setembro de 1991, de 147,06% sobre seus valores de 1º de março de 1991, passando, a partir do mês seguinte, a serem alterados conforme as disposições desta Lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



## Justificação

O presente projeto de lei busca, mediante alteração no art. 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dirimir dúvidas e conferir legalidade e justiça ao tratamento que gostaríamos fosse dispensado aos aposentados da Previdência Social brasileira.

O salário mínimo, bem como os pisos de benefícios sofreram reajustamento, em 1º de setembro de 1991, de 147,06% sobre seus valores de 1º de março do mesmo ano. Assim também foram atualizadas as faixas de salários-de-contribuição, passando o limite máximo a corresponder a Cr\$ 420.000,00, ou seja, 10 vezes o salário mínimo.

Somente os aposentados cujos benefícios excediam o valor mínimo pago pela Previdência Social sofreram reajuste de 54,60% sobre seus valores de 1º de março de 1991, o que representou apenas a incorporação do abono relativo à agosto deste ano.

A extensão a esses segurados do percentual de reajuste concedido ao salário mínimo, além de atender a justas reivindicações, que se concretizam mediante um grande volume de demandas judiciais, constitui também medida de elevado alcance social.

Para a aprovação do presente projeto de lei, esperamos contar, portanto, com o apoio dos ilustres Senhores Deputados.

Sala das Sessões, 07 de *Novembro* 1991.

*[Assinatura]*  
Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 146 - As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.190/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1992

  
MARIA INÊS DE BESSA LINS  
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1991

"Altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

Autor: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

I - RELATÓRIO

Por meio da iniciativa em epígrafe, o insigne Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL objetiva conceder, retroativamente a setembro de 1991, reajuste de 147,06% as rendas mensais dos benefícios da previdência social.

Segundo o Autor, a iniciativa visa conferir "legalidade e justiça" no tratamento a ser dispensado aos aposentados e pensionistas, cujos benefícios eram superiores ao piso previdenciário em setembro de 1991 e que foram reajustados em apenas 54,60%.

A proposição foi inicialmente encaminhada ao nobre Deputado ANTÔNIO BRITTO, que elaborou parecer, mas não pôde apresentá-lo a este órgão técnico, em virtude de sua nomeação para Ministro da Previdência Social. Em razão desses fatos, a relatoria do Projeto de Lei nº 2.190, de 1991, nos foi redistribuída. Após exame da matéria, concordamos integralmente com as conclusões anteriormente formuladas, as quais passamos a transcrever a seguir.



é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Felizes estaríamos se não tivéssemos dispendido horas debatendo e argumentando em prol da relevância, oportunidade, legalidade e necessidade da concessão do índice de 147,06% a todos os aposentados e pensionistas em setembro de 1991.

A iniciativa do nobre Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL sintetiza as preocupações desta Casa com relação a matéria. A sua grande virtude foi a de procurar sanar a principal injustiça cometida, no ano de 1991, contra os interesses dos aposentados e pensionistas da Previdência Social.

Através de interpretações errôneas sobre a aplicabilidade da nova Lei de Benefícios, o Ministério da Previdência Social, em setembro de 1991, corrigiu as rendas mensais inferiores ao piso e atualizou as faixas dos salários-de-contribuição com o mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo - 147,06%. Entretanto, os benefícios de valores superiores ao piso foram corrigidos pela variação acumulada do índice da Cesta Básica ocorrida entre março e agosto de 1991, ou seja, 54,60%.

Todos temos consciência da batalha jurídica travada entre Governo, de um lado, e aposentados e pensionistas, de outro. Finalmente, a palavra da justiça foi imposta, sendo concedido, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06%, retroativo a 1º de setembro de 1991.

O Ministério da Previdência Social, agora ciente da relevância da medida, decidiu, por meio da Portaria nº 202,



de 20 de julho de 1992, estender o reajuste de 147,06% para todos aqueles que, em setembro de 1991, recebiam benefícios de valores superiores a 1 salário mínimo. Assim, a partir da competência agosto de 1992, as rendas mensais incorporaram este reajuste. O pagamento das diferenças relativas ao período que se estende de setembro de 1991 a julho de 1992 deverá ser efetuado posteriormente.

Diante do exposto, sem deixar de expressar nosso apoio ao mérito da proposição, emitimos voto contrário ao Projeto de Lei nº 2.190, de 1991, tendo em vista ter o mesmo perdido sua oportunidade, diante da decisão da Justiça em favor da legalidade do reajuste de 147,06%, retroativo a setembro de 1991.

Sala da Comissão, em 28 de 10 de 1992.

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator

15203200.098



PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1991


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.190/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clóvis Assis - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Nilton Baiano e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Antonio Britto, Euler Ribeiro, Paulo Novaes, Rita Camata, Ivânio Guerra, Marilú Guimarães, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Francisco Evangelista, Antônio Faleiros, Jofran Frejat, Cidinha Campos, Liberato Caboclo, Eduardo Jorge, João Paulo, Paulo Bernardo, Jamil Haddad, Jandira Feghali, Sérgio Arouca, Ivandro Cunha Lima, Merval Pimenta, Maria Valadão, Geraldo Alckmin Filho, Osmânio Pereira, Ernani Viana, Renato Johnsson, Marino Clinger e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.

  
Deputado CLÓVIS ASSIS  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

  
Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 106 /94-P

Brasília, 17 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.190-A, de 1991.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.190-A, DE 1991.

(DO SR: JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER)



PROJETO DE LEI Nº 2.190, DE 1991  
(do Sr. José Maria Eymael)

"Altera a redação do artigo 146 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo forma provisória de reajuste para os benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II).

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOC

Publique-se

Em 25/05/94.

Presidente

Ofício nº 106/94-P

Brasília, 17 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.190-A, de 1991.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LAIRE ROSADO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 70 Caixa: 109

PL N° 2190/1991

14

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem <i>CCP</i>	n.º <i>1626</i>
<i>23105194</i>	Hora: <i>16:10</i>
<i>Sandra</i>	Ponto: <i>5594</i>